



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13886.000689/2001-95
Recurso nº. : 105-129.414
Matéria : IRPJ – Ano calendário: 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DULCINI S/A.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de setembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.276

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESOLUÇÃO – DILIGÊNCIAS
- RECURSO ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE – De decisão de natureza interlocutória, na forma de resolução que determinou a realização de diligências, adotada por maioria de votos dos membros do Colegiado, não cabe recurso especial com fulcro no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (SUPLENTE CONVOCADO), MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13886.000689/2001-95

Acórdão nº : CSRF/01-05.276

Recurso Especial nº : 105-129.414

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido na Resolução nº 105-1.151, fls. 328 a 340, quando do julgamento de recurso voluntário, de interesse da contribuinte DULCINI S/A., interpôs recurso especial, fls. 365 a 372, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998).

Em decisão adotada por maioria de votos, vencidos os conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e Verinaldo Henrique da Silva, que votaram por enfrentar o mérito do litígio, o julgamento foi convertido em diligência para atendimento de 07 (sete) itens de verificação, elencados às fls. 339/340, objetivando “... **suprir as deficiências na instrução do processo, assim como, carrear aos autos outras informações e documentos visando confirmar os dados alegados pela defesa, para uma perfeita caracterização dos fatos que levaram à autuação – e à manutenção parcial das exigências – em reforço da formação da convicção do julgador.**” (fls. 338) (Destaquei).

O presente pedido de realização de diligência foi formulado em conjunto com idêntico pedido no processo nº 10865.001563/00-36, versando sobre recurso *ex officio*, a este vinculado, segundo Resolução nº 105-1.150.

Cientificada da Resolução, fls. 341, a Fazenda Nacional apresentou abundantes embargos de declaração, fls. 342 a 346, asseverando, que a decisão gerou dúvidas, contradições, omissões e obscuridades, expressando o entendimento, em síntese, de que os autos contêm todos os elementos de provas e esclarecimentos solicitados pela Resolução.

Pediu, a Fazenda Nacional, que aquela Câmara se pronunciasse sobre as omissões e obscuridades apontadas, reexamine a questão e decida sobre a conveniência e a necessidade, de fato e de direito, da realização da diligência.

Segundo DESPACHO PRESI Nº 105-0.081/02, fls. 348/349, o então presidente da Câmara recorrida decidiu pela oitiva prévia do Conselheiro Relator, que opinou pelo indeferimento dos embargos e pelo curso normal da Resolução, dando-se cumprimento ao deliberado por aquele Colegiado, conforme se lê no despacho de fls. 350 a 354.

Empós análise do despacho do Relator, o presidente da Câmara recorrida, mediante DESPACHO PRESI Nº 105-0.095/02, fls. 356/357, dele discordou, ao pálio de: entender totalmente desnecessária a diligência; os quesitos formulados às fls. 339/340 não guardam correspondência com a acusação fiscal de fls. 15 a 19; ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13886.000689/2001-95

Acórdão nº. : CSRF/01-05.276

Colegiado é vedado aperfeiçoar o lançamento e/ou sugerir mudanças no enquadramento legal do fato gerador da obrigação tributária; e que, para perfeita solução da lide bastaria compreender os fatos descritos às fls. 337, resumidos, por aquele presidente, às fls. 358. Determinou a remessa dos autos ao Relator, objetivando nova deliberação do Colegiado, sobre os embargos, como matéria de expediente.

Submetidos à deliberação plenária, os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram indeferidos, por maioria de votos, vencido, desta feita, apenas o Conselheiro Presidente, segundo "ATA Nº 01/02 SOBRE MATÉRIA DE EXPEDIENTE", fls. 361/362.

Cientificada da referida ata, fls. 363, a Fazenda Nacional manejou o presente recurso especial, em alentadas 08 (oito) laudas, para, alfim, requerer a este Colegiado a reforma da Resolução; determinar a Quinta Câmara o julgamento da questão, uma vez que, no seu entender, o julgamento da infração fiscal descrita no presente processo prescinde de novas provas, visto estar cabalmente provada e, se for o caso, proponha o agravamento do lançamento, a ser efetivado posteriormente.

Recurso especial admitido, segundo DESPACHO PRESI Nº 105-0.113/02, fls. 374/375.

Cientificada em 18/02/2003, cópia de "A. R." às fls. 378, a contribuinte pontificou-se em contra-razões, fls. 383 a 393.

Propugna: pela inadmissibilidade do recurso especial, asseverando que a deliberação de conversão do julgamento em diligência não se confunde com a decisão passível de recurso especial a CSRF, a que se refere o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes; apenas as decisões que julgam pela manutenção ou o cancelamento do crédito tributário podem ser objeto de recursos especiais; a determinação de realização de diligência é uma faculdade garantida aos Conselheiros em diversos dispositivos dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes, como no parágrafo 3º, do artigo 17 (provavelmente quis se referir ao artigo 18), e no inciso III, do artigo 37; simples deliberação de diligência por meio de Resolução não configura ofensa a lei ou a provas constantes dos autos que pudessem autorizar eventual recurso especial, o qual deve ser rejeitado sem julgamento do mérito.

Alega, ainda, a contribuinte, pela improcedência da autuação; inoccorrência de reavaliação; a decisão estaria fundamentada em pressupostos errôneos; que não houve infração à legislação tributária e pela legalidade da conferência de bens a valor de livros e que inexistente qualquer reserva de reavaliação.

Alfim, pede a contribuinte seja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, visto não merecer qualquer reparo a deliberação de realização de diligência com vistas aos esclarecimentos requeridos pelo Conselheiro Relator.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13886.000689/2001-95

Acórdão nº. : CSRF/01-05.276

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

A matéria, ora submetida ao deslinde deste Colegiado, é de cunho eminentemente processual.

Entendeu a Fazenda Nacional em formular recurso especial, com fulcro no inciso I, do artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra a conversão de julgamento em diligência, adotada por maioria de votos, sob o fundamento, em síntese, de que os autos contêm todos os elementos de provas suficientes ao julgamento do recurso voluntário.

Os embargos de declaração, primeiramente apresentados pela Fazenda Nacional, encontram amparo no § 4º, do artigo 27, do Regimento Interno, ao dispor que *"Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo."*

Assim, a título de embargos a Fazenda Nacional poderia pedir esclarecimentos, suscitar dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões na resolução atacada, ocasião em também poderia propor quesitos à diligência solicitada pela contribuinte ou pelo relator.

Não foi o que ocorreu. A pretexto de acusar a existência de alegadas dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões na resolução, o que a Fazenda Nacional fez nos seus embargos foi questionar a decisão do Colegiado, tendo analisado provas e confrontado razões de defesa da contribuinte vis-à-vis os fundamentos do voto do relator, como se fora uma autoridade julgadora, para depois concluir que a diligência seria desnecessária e que a Câmara poderia efetuar o julgamento sem a sua realização, ou seja, tentou substituir o juízo de valor expresso pelo relator, encampado pela Câmara, sobre as provas contidas nos autos e sua convicção sobre deficiência de instrução processual e existência no procedimento fiscal de pontos pouco aprofundados, entendidos necessários serem aclarados os fatos com vistas à formação de sua convicção.

Esta pretensão da Fazenda Nacional de pretender que o Colegiado decidisse de acordo com o seu entendimento, expresso no que denominou de embargos de declaração, foi rejeitada, primeiro pelo Conselheiro Relator, e depois pelo Colegiado da Câmara, em decisão plenária, como matéria de expediente.

Insatisfeita, a Fazenda Nacional, intentou o recurso especial ora em comento.

Entendo não assistir razão à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13886.000689/2001-95

Acórdão nº. : CSRF/01-05.276

Com efeito, caso a Câmara recorrida, ao analisar os embargos concluísse pela existência, na resolução, das alegadas dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões, poderia rever e retificar a decisão anulando-a e enfrentando o mérito. Entretanto, como após duas revisões da resolução, concluiu-se pela inexistência das alegadas deficiências, deve prevalecer o decidido pelo Colegiado e deve ser realizada a diligência.

O voto proferido pelo relator na resolução está devidamente fundamentado. Primeiro historiou os fatos em síntese de cinco itens, fls. 337, para, em seguida indicar as deficiências de instrução processual que vislumbrou, fls. 338, *in verbis*:

“Conforme Termo de Constatação Fiscal, os autores do feito colocaram sob suspeição, tanto a operação inicial de vendas das ações da atuada para o grupo irlandês – ao afirmarem que a sua controladora ‘(...) supostamente efetua a venda de suas ações (...)’ àquele grupo sediado nas Ilhas Virgens ‘(...) consideradas pela legislação como Paraísos Fiscais.’ - , quanto o retorno do empreendimento ao grupo DEDINI, o qual deu em troca das quotas de capital da SÃO JOÃO ‘(...) bens intangíveis sem qualquer valor.’, denotando que tais operações não ocorreram de fato. (Destaques daquele relator).

No entanto, os agentes fiscais não aprofundaram as investigações naquele sentido, preferindo arrolar na autuação, a tributação de suposta reserva de reavaliação, na forma contida no relatório.

Embora o litígio contemple tão-somente a questão da diferença entre os dois laudos de avaliação dos bens em aumento de capital – e a não retificação, no órgão de registro de comércio, do valor do capital integralizado pela atuada na SÃO JOÃO, nos termos do artigo 18, do Código Civil, o que lhe assegura validade perante terceiros – o meu entendimento acerca da matéria é que a solução a ser dada à presente lide, passa por necessários exames complementares visando suprir as deficiências na instrução do processo, assim como, carrear aos autos outras informações e documentos visando confirmar os dados alegados pela defesa, para uma perfeita caracterização dos fatos que levaram à autuação – e à manutenção parcial das exigências – em reforço da formação da convicção do julgador.”.

Na seqüência de seu voto, o relator relacionou os sete itens de verificação a serem cumpridos quando da realização da diligência, fls. 339/340.

Portanto, a diligência nos termos em formulada atende os requisitos previstos no Regimento Interno, o qual em pelos menos quatro dispositivos, artigo 18, §§ 3º e 7º; artigo 21, § 5º; e artigo 37, inciso III, prevê a possibilidade de sua realização, sempre com o objetivo de sanear os autos e aclarar matéria de fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13886.000689/2001-95

Acórdão nº. : CSRF/01-05.276

Ao contrário do que entendeu o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, compreendi que os quesitos e as verificações solicitadas na resolução não objetivam coletar provas no interesse da contribuinte, mas colher esclarecimentos e documentos para aclarar os fatos noticiados no auto de infração, que a Câmara recorrida entendeu não suficiente claros, e que seria necessário melhor evidenciá-los de modo a contribuir à segura formação de convicção por parte daquele Colegiado, para que possa decidir com serenidade.

Se o § 4º do artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, prevê a possibilidade de embargos de declaração também nos casos de resolução, o mesmo não ocorre com as disposições de seus artigos 32 a 35, que disciplina a interposição de recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais objetivam uniformizar a interpretação da legislação tributária, o que pressupõe decisão de mérito quanto à procedência ou não da exigência fiscal discutida, cuja decisão é formalizada mediante a edição do respectivo acórdão, ao passo que a decisão de resolução é de natureza interlocutória, com o objetivo de preparar os autos para o julgamento, propriamente dito.

Assim, o Regimento Interno não previu, especificamente, a possibilidade de recurso especial contra decisão em resolução, mas apenas a possibilidade de embargos declaratórios.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por falta de amparo regimental, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para cumprimento da Resolução nº 105-1.151.

Brasília - DF, em 20 de setembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

